

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS: DO DESCONHECIMENTO A REAL APLICAÇÃO DAS NORMAS

CONSTITUTIONALISE OF MINORITY RIGHTS: THE REAL UNFAMILIARITY APPLICATION OF RULES

CRISTINA VELOSO DE CASTRO

1. Definições importantes: deficiência intelectual e deficiência mental

Primeiramente se faz necessário a distinção desses termos vez que o uso incorreto dos mesmos faria nosso estudo recair sobre realidades bem distintas, embora muito confundidas pelo grande público.

A preocupação com a utilização dos termos ligados ao assunto foi também do legislador brasileiro vez que a própria Constituição Federal a fim de eliminar termos jocosos e imprecisos instituiu em 1988 a denominação de Pessoas Portadoras de Deficiência (PPD). Mais adiante, a título de comparação podemos citar a instituição do dia 3 de dezembro como Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, pela ONU, (Resolução 1993/29 de 5 de março de 1993), o que já demonstra uma pequena variante quanto a denominação pátria.

Para a maioria dos autores a fronteira entre o indivíduo normal e o anormal pode muitas vezes ser tênue e dinâmica de forma que não se pode asseverar que alguém é plenamente normal apenas por não possuir nenhum sintoma psicopatológico até então diagnosticado pela medicina, mas sim aquele:

(...) indivíduo capaz de se integrar na sociedade em que vive, estabelecendo relações harmoniosas com os outros, realizando as tarefas que a sociedade lhe pede, dando-lhe o seu contributo pela realização das suas potencialidades positivas e capaz de manter, em todas as circunstâncias, o seu equilíbrio mental.¹

Diante disso sobram ainda outros questionamentos quanto aos elementos diferenciadores dos portadores de deficiência mental e intelectual. Para Eugênia Fávero:

deficiência mental é o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.²

Ainda segundo a autora: “caso um indivíduo tenha desenvolvimento comum até a idade adulta (dezoito anos) e depois passe a apresentar comprometimentos intelectuais, com certeza isso é resultado de processos relacionados a doenças mentais”.³

A Lei 10.216/00, em consonância com o capítulo V do Código Internacional de Doenças (CID- 10), dispõe sobre a proteção e os direitos dos portadores de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial no tratamento destas pessoas, entendendo as doenças mentais como uma das espécies de diagnósticos que caracterizam os chamados

¹ LEONE, Salvino; PRIVITERA, Salvatore (coordenadores). **Dicionário de Bioética**. Aparecida/SP: Santuário, 2001, p. 934.

² FÁVERO, Eugênia A.G. **Direitos das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA Editora; 2004, p.32-33.

³ FÁVERO, Eugênia A.G. Op.Cit, p.32-33.

transtornos mentais. De acordo com essa norma são entendidas como transtornos mentais todas as alterações no funcionamento da mente que prejudiquem o desempenho da pessoa na vida familiar, social e pessoal, no trabalho, nos estudos, na compreensão de si, no respeito aos outros e na tolerância aos problemas.

Apesar de muitos usarem os termos deficiência mental e intelectual como sinônimos tal ato não pode prosperar porque primeiramente no caso da deficiência mental estaríamos falando da mente como um todo e não apenas do intelecto, situação que recai sobre a segunda definição.

Dessa forma podemos começar a delinear as diferenças entre os indivíduos portadores de deficiência e constatar que a própria conceituação por parte dos especialistas já indica de certa forma a necessidade de atenção que esses cidadãos merecem por parte da sociedade e do Estado. Diante do estudo que nos propomos desenvolver mister se faz a definição dos portadores de deficiência intelectual, cerne desse trabalho.

Dentre os eventos que mais chamaram atenção para tal definição tivemos em 2004, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde um evento (também com a participação do Brasil) em Montreal, Canadá, que aprovou o documento: DECLARAÇÃO DE MONTREAL SOBRE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (Observe-se que o termo intelectual foi utilizado também em francês e inglês: Déclaration de Montreal sur la Déficiéncie Intellectuelle, Montreal Declaration on Intellectual Disability)⁴.

Atualmente, mais de 750 etiologias genéticas foram identificadas em portadores de deficiência mental e intelectual. De maneira didática pode-se dividir os pacientes com deficiência mental grave em três grupos: com malformações do sistema nervoso central (SNC), sem malformações e as deficiências mentais ligado ao cromossomo X. Daí

⁴ O termo Deficiência intelectual já havia sido mencionado pela ONU em 1995, quando a Organização das Nações Unidas (juntamente com The National Institute of Child Health and Human Development, The Joseph P. Kennedy, Jr. Foundation, e The 1995 Special Olympics World Games) realizou em Nova York o simpósio chamado INTELLECTUAL DISABILITY: PROGRAMS, POLICIES, AND PLANNING FOR THE FUTURE (Deficiência Intelectual: Programas, Políticas e Planejamento para o Futuro) e por uma organização espanhola que alterou seu nome em 2002 de Confederação Espanhola para Pessoas com Deficiência Mental para Confederação Espanhola para Pessoas com Deficiência Intelectual (Confederación Española de Organizaciones en favor de Personas con Discapacidad Intelectual). SASSAKI, Romeu Kazumi. Artigo - **Atualizações Semânticas na inclusão de pessoas: deficiência mental ou intelectual?**. Disponível em: <<http://www.indianopolis.com.br/si/site/1163>>. Acesso em: 30/03/2011.

concluirmos que o portador de deficiência intelectual é hoje aquele que outrora fora definido de maneira generalizada como portador de deficiência mental quando na verdade sua deficiência está no campo do intelecto sem necessariamente corresponder a uma má formação por exemplo; constituindo grupos heterogêneos que merecem atenção desde o diagnóstico até o emprego de tratamento para cada caso concreto.

Deficiência intelectual é um termo utilizado para pessoas que apresentam certas limitações no seu funcionamento mental e no desempenho de tarefas como as de comunicação, cuidado pessoal e de relacionamento social. Tais limitações provocam uma maior demora na aprendizagem e no desenvolvimento desses indivíduos.

É muito comum que crianças com atraso cognitivo levem mais tempo para aprender a falar, a caminhar e a aprender as competências necessárias para cuidar de si, tal como vestir-se ou comer com autonomia. É natural que enfrentem dificuldades na escola, no entanto aprenderão, mas necessitarão de mais tempo. Bem como visto por outro ângulo é bem possível que algumas crianças não consigam aprender algumas coisas como qualquer pessoa que também não consegue aprender tudo.

Diante disso é bom afirmar que a deficiência intelectual não é caracterizada enquanto doença, muito menos contagiosa, não é uma doença mental tal como a maioria dos sofrimentos psíquicos conhecidos (a depressão a esquizofrenia etc..) e, portanto, não é passível de cura, mas requer tratamento adequado para melhor condição de vida de seus portadores.

Um bom exemplo de caso de deficiência intelectual é a chamada Síndrome de Down, causada por uma trissomia do cromossomo 21 que causa além de características físicas peculiares um diagnóstico de comprometimento intelectual que varia entre os indivíduos. A síndrome de Down é decorrente de uma alteração genética ocorrida durante ou imediatamente após a concepção. A alteração genética se caracteriza pela presença a mais do autossomo 21, ou seja, ao invés do indivíduo apresentar dois cromossomos 21, possui três. A esta alteração denominamos trissomia simples.

Por se tratar de uma das Síndromes mais conhecidas e estudadas até hoje, a usaremos como exemplo principal para abordar a questão da legislação e da efetivação de direitos dos portadores de deficiência intelectual.

2. A Síndrome de Down enquanto deficiência intelectual: necessidade de legislação específica e de medidas efetivas de inclusão de seus portadores

Apesar de termos Constitucionalmente garantido o direito a inclusão ainda vivemos em uma sociedade que encontra dificuldade de aceitar em vários ramos de trabalho e escolas indivíduos portadores da Síndrome de Down. A principal perda para sociedade e para esses indivíduos está no fato de que se bem estimulados, valorizados e principalmente, com seus direitos reconhecidos, terão plena condição de trabalhar e estudar como qualquer outra pessoa, sem dificuldade, como membro efetivo da sociedade, como cidadão.

A preocupação da legislação que aborda o tema da deficiência intelectual trata em especial de alguns quesitos que são muito relevantes para o tratamento de seus portadores tais como a criação de métodos inclusivos de educação, a manutenção e garantia da igualdade de direito desses indivíduos enquanto cidadãos, dentre outros conforme podemos destacar em trechos da Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual (2004) (grifos nossos):

1. As Pessoas com Deficiência Intelectual, assim como outros seres humanos, nascem livres e iguais em dignidade e direitos.
 2. A deficiência intelectual, assim outras características humanas, constitui parte integral da experiência e da diversidade humana. A deficiência intelectual é entendida de maneira diferenciada pelas diversas culturas o que faz com a comunidade internacional deva reconhecer seus valores universais de dignidade, autodeterminação, igualdade e justiça para todos.
 3. Os Estados têm a obrigação de proteger, respeitar e garantir que todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e as liberdades das pessoas com deficiência intelectual sejam exercidos de acordo com as leis nacionais, convenções, declarações e normas internacionais de Direitos Humanos. (...)
- (...) 5. A. Todas as pessoas com deficiências intelectuais são cidadãos plenos, iguais perante a lei e como tais devem exercer seus direitos com base no respeito nas diferenças e nas suas escolhas e decisões individuais. B. O direito a igualdade para as pessoas com deficiência intelectual não se limita à equiparação de oportunidades, mas requerem também, se as próprias pessoas com deficiência intelectual o exigem, medidas apropriadas, ações afirmativas,

adaptações ou apoios. Os Estados devem garantir a presença, a disponibilidade, o acesso e utilização de serviços adequados que sejam baseados nas necessidades, assim como no consentimento informado e livre destes cidadãos e cidadãs.(...)

(...) 9. Aos Estados:

A. Reconhecer que as pessoas com deficiências intelectuais são cidadãos e cidadãs plenos da Sociedade;

B. Cumprir as obrigações estabelecidas por leis nacionais e internacionais criadas para reconhecer e proteger os direitos das pessoas com deficiências intelectuais. Assegurar sua participação na elaboração e avaliação de políticas públicas, leis e planos que lhe digam respeito. Garantir os recursos econômicos e administrativos necessários para o cumprimento efetivo destas leis e ações;

C. Desenvolver, estabelecer e tomar as medidas legislativas, jurídicas, administrativas e educativas, necessárias para realizar a inclusão física e social destas pessoas com deficiências intelectuais;

D. Prover as comunidades e as pessoas com deficiências intelectuais e suas famílias o apoio necessário para o exercício pleno destes direitos, promovendo e fortalecendo suas organizações;

E. Desenvolver e implementar cursos de formação sobre Direitos Humanos, com treinamento e programas de informação dirigidos a pessoas com deficiências intelectuais.(...)⁵

Todos os elementos em destaque apontam para uma necessidade tanto social, quanto governamental de cuidado e atenção no tratamento da pessoa portadora de deficiência intelectual para ao mesmo tempo garantir suas características enquanto cidadã sem desprezar suas necessidades especiais na seara educacional e até médicas.

Com a Síndrome de Down não seria diferente vez que para alguns estudiosos, parte do atraso ou da falta de desenvolvimento intelectual de alguns desses pacientes, se deve

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual.** Disponível em< <http://www.adiron.com.br/site/uploads/File/Montreal.pdf>>. Acesso em 25/03/2011.

principalmente ao ambiente de reclusão e abandono a que são submetidos principalmente nos primeiros anos de sua vida, essenciais para o progresso de seu tratamento⁶.

Dessa forma uma lacuna entre família e Estado é extremamente importante para o desenvolvimento desses indivíduos. Mas o que esperar em situações nas quais as famílias não podem arcar com despesas extras como o acompanhamento de profissionais treinados para esse fim? Principalmente pensando nessas situações é que expomos o quanto o estado têm se ausentado no tratamento desses portadores de Deficiência intelectual.

Hoje em grande parte, no caso da Síndrome de Down a população carente pode contar apenas com as APAE's ou outros tipos de associação que presta auxílio a esses portadores e nem sempre em todas as cidades. O que segundo Gil Pena⁷ não é suficiente:

Hoje, reconhece-se que as pessoas com Síndrome de Down necessitam ser estimuladas, para que se desenvolvam. Há programas de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia orientados a oferecer um reforço na aquisição de habilidades específicas, em geral motoras. Com isso, conseguem alcançar mais precocemente os marcos do desenvolvimento motor, como sentar e andar.

O estímulo tem de ser oferecido também como reforço ao seu desenvolvimento cognitivo. Esse reforço são as ferramentas da cultura, que podem compensar a deficiência. Para que possam de fato aprender, contudo, necessitamos mudar nossa atitude em relação a essas pessoas. Mudar de atitude significa reconhecer e confiar em sua capacidade de superar as dificuldades. Significa entender que é na interação social que se origina o desenvolvimento. Temos de nos comprometer a oferecer um contexto que estimule esse desenvolvimento.

Diante desse quadro é que o entendimento do princípio da igualdade precisa ser abordado para a Síndrome de Down e demais deficiências intelectuais de maneira dúplice

⁶ PENA, Gil. Deficiência intelectual e a Síndrome de Down: A deficiência intelectual em indivíduos com Síndrome de Down é consequência de privação cultural, não uma determinação genética. Disponível em:< <http://comdef-rio.blogspot.com/2009/07/deficiencia-intelectual-e-sindrome-de.html>>. Acesso em: 20/02/2011.

⁷ PENA, Gil. Op.Cit.

conforme nos ensina Luiz Alberto David Araújo: “a regra isonômica não admite qualquer privilégio, tratando igualmente as pessoas. Isto, é o que se denomina igualdade formal ou igualdade perante a lei”⁸. No entanto a duplicidade a que nos referimos está no fato de que ao mesmo tempo que portadores da Síndrome de Down devem ser tratados de maneira igualitária em seus direitos em relação aos demais cidadãos a própria Constituição por garantir direitos básicos e valorizar a vida e a dignidade da pessoa humana também garante que para alcançar tal igualdade sejam necessárias certas medidas “diferenciais” afim de garantir os direitos aos portadores de qualquer deficiência. Muitas vezes parecemos ficar diante de uma situação aparentemente injusta, mas cujo único propósito é o de garantir a justiça àqueles que sofrem de alguma deficiência.

Assim, a preservação do direito à igualdade, preconizado pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, é o que está implícito no direito à integração da pessoa portadora de deficiência intelectual. Quando o Estado cria ações objetivando assegurar este último, está a preservar aquele primeiro.

3. Legislação acerca da deficiência: direitos ou confirmação da exclusão?

A evolução dos direitos humanos acompanhou principalmente o clamor da humanidade e o reconhecimento de valores que foram se instaurando com a história. Com o passar dos séculos tais direitos deixaram de assistir apenas aos valores mais inerentes ao ser humano e de toda uma maioria e passaram a enxergar as minorias também como carecedoras da proteção do Estado e da justiça. Norberto Bobbio nos relembra em sua obra, “A era dos Direitos” que:

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais ou morais; mas ela se torna enganadora

⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília: Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994, p.82.

se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido⁹.

A importância dessa afirmação se revelou ao longo dos anos quando nos defrontamos com um sem número de Tratados e Constituições que reivindicaram e afirmaram positivamente direitos anteriormente negados, por períodos políticos conturbados ou pela própria ausência de legislação. O que nos chocou, no entanto, foi perceber que muitos desses instrumentos jurídicos não efetivaram de maneira alguma os direitos que proclamaram caindo no vazio e na descrença.

Dentre tais direitos podemos citar o da não discriminação, proclamado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e consubstanciado inclusive em nossa atual Constituição Federal (1988), mas que na prática apresenta ainda distinções entre os cidadãos brasileiros, em especial as minorias, dentre elas, os portadores de deficiência em geral. O direito à educação também firmado em ambos os documentos e mais tarde também confirmado no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Acerca do tratamento a ser dado aos portadores de deficiência frente ao princípio da igualdade salienta Luiz Alberto David Araujo¹⁰:

Na realidade, o patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas portadoras de deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de integração natural desse grupo de pessoas.

Há, no entanto que se celebrar algumas conquistas. O cenário legislativo da deficiência no Brasil passou aos poucos de enfatizar somente o caráter assistencial ou previdenciário do

⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992, p.10.

¹⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília. Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. 1994, p.122.

Estado e passou a contemplar outras medidas tais como a legislação no âmbito educacional. Tal alteração acompanhou sem dúvida as mudanças de percepção do tema da deficiência em todo mundo, em especial, por organismos como a ONU¹¹, da Organização Mundial de Saúde e por outras organizações de âmbito mundial¹².

No que tange a legislação nacional acerca da educação para portadores de deficiência podemos citar a Lei de Amparo ao Excepcional: Lei Federal 4.024/61 do Ministério da Educação (MEC), que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na qual surgiu a possibilidade de atendimento aos “excepcionais” (na época) quando possível no sistema geral de educação . tal legislação previu ainda a doação de bolsas, empréstimos e subvenções a escolas particulares que oferecem ensino eficiente aos excepcionais.

Em 1971, a Lei Federal 5.692, no artigo 9º, permitiu que cada Conselho Estadual de Educação estabelecesse as suas próprias diretrizes para o atendimento aos “excepcionais”. Para determinar as Diretrizes Básicas da Educação Especial em nível Nacional foi criado, em 1973, o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), que ganhou força durante esses anos e, em 1987, foi transformado em Secretaria de Educação Especial (SESP), com sede em Brasília.

A atual Constituição Federal do Brasil (1988) traz em seu Art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. E no Art. 206, destaca princípios relacionados à educação, tais como: a igualdade de condições não só para o acesso, mas também, para a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento; o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; a coexistência de instituições públicas e privadas; a existência de ensino público gratuito e a gestão democrática do ensino público. Vale lembrar que o teor constitucional foi recepcionado novamente pela Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

¹¹ Podem ser destacados os documentos da ONU: Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência Aprovado na Assembléia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1982, e as chamadas Normas Uniformes sobre a Linguagem de Oportunidades para a Pessoa Portadora de Deficiência (Resolução nº 48/96 de 20 de dezembro de 1993).

¹² Tais como: Declaração Mundial sobre Educação para Todos aprovada na Conferência Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem, ocorrida em Jomtien, Tailândia, em março de 1990, e Declaração de Salamanca de Princípios, Política e Prática para as Necessidades Educativas Especiais, elaborada em decorrência da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais: Acesso e Qualidade, promovida pelo governo da Espanha e pela Unesco em junho de 1994.

Mas a existência de legislação pertinente não pára por aí. Segundo Vera Lúcia Flor Sénéchal de Goffredo¹³:

O Princípio 5º da Declaração dos Direitos da Criança garante à pessoa portadora de deficiência o recebimento de educação, tratamento e cuidados especiais. No mesmo sentido, a Constituição Brasileira de 1988 garante aos portadores de deficiência "atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino" (Art. 208, III). Este direito, também, é reiterado no Art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Da mesma forma, o Plano Decenal de Educação para Todos (MEC - 1993/2003), em seu capítulo II, C, ação 7-, prevê a integração à escola de crianças e jovens portadores de deficiência.

Já a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) apresenta características básicas de flexibilidade, além de algumas inovações que em muito favorecem o aluno portador de necessidades educativas especiais. Pela primeira vez surge em uma LDB um capítulo (Cap. V) destinado à Educação Especial, cujos detalhamentos são fundamentais: garantia de matrículas para portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 58); criação de serviços de apoio especializado, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial (Art. 58, § 1º); oferta de Educação Especial durante a educação infantil (Art. 58, § 3º); especialização de professores (Art. 59, III). Muito importante, também, é o compromisso do poder público de ampliar o atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública e de ensino (Art. 60, parágrafo único) (grifos nossos).

Mas como se pretende abordar o problema da inclusão e do acesso aos seus direitos, por consequência a justiça por parte dos portadores de deficiência intelectual no Brasil se

¹³ GODOFFREDO, Vera Lúcia Flor Sénéchal de. Educação: direito de todos os brasileiros. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). **Salto Para o Futuro**: Educação Especial. Tendências Atuais. Série de Estudos. Educação a distância, Brasília, 1999, p.29.

deve a falta de legislação sobre o tema? Pois infelizmente apesar de todo regramento apresentado apenas cerca de 3% dos portadores de deficiência têm acesso à educação no Brasil. Conforme discutimos acima na citação de Bobbio, os direitos existem, mas não são efetivos.

Dessa forma podemos afirmar que assim como a sociedade foi a mola propulsora para a conquista de vários direitos sociais, ainda não realizou o mesmo com relação aos direitos dos portadores de deficiência intelectual por possuir até hoje um forte preconceito e despreparo por parte dos profissionais na área da educação em lidar com essa questão.

A proposta legislativa e da maioria dos educadores de apresentar, principalmente a escola pública como um ambiente democrático e de inclusão esbarra em circunstâncias práticas como a necessidade de adaptação física (em alguns casos) do ambiente escolar e sem dúvida da capacitação dos profissionais da educação que se complica ainda mais com a necessidade de liberação de verbas para a educação e para projetos especiais como esse. Com certeza sem o estímulo e a necessidade da sociedade em ver o direito dessas minorias resguardado, o Estado não parece pretender cumprir seu papel a contento.

Quando a educação brasileira estiver preparada para adequações de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às necessidades educacionais especiais, poderá se afirmar que houve realmente progressos.

Assim, sendo o direito à inclusão social e educacional pressuposto do direito à igualdade da pessoa portadora de deficiência, é o princípio regente dos direitos fundamentais de segunda geração, compostos dos direitos sociais, culturais e econômicos. Considerando que a inclusão dos portadores de deficiência visa à preservação da igualdade, conseqüentemente, o direito à inclusão social dos portadores de deficiência também integra a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Para Vera Lúcia Flor Sénéchal de Godoffredo:

Como já vimos anteriormente, o movimento pela sociedade inclusiva é internacional, e o Brasil está engajado nele, o que é no mínimo apropriado, já que temos cerca de 15 milhões de deficientes segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), cuja grande maioria está, provavelmente, aguardando a oportunidade de participar da vida em sociedade, como é seu direito.

Assim, necessitamos de uma nova escola que aprenda a refletir criticamente e a pesquisar. Uma escola que não tenha medo de se

arriscar, com coragem suficiente para criar e questionar o que está estabelecido, em busca de rumos inovadores, e em resposta às necessidades de inclusão¹⁴.

Para viver em sociedade e se reconhecer enquanto cidadão não basta apenas o estado garantir direitos de primeira geração como a vida, é necessário garantir a educação enquanto instrumento de inserção social e desenvolvimento humano em busca de uma nova escola. Para isso o Brasil já deu seus primeiros passos, mas ainda há muito por fazer.

4. O direito à inclusão e à educação como formas de configuração do princípio da igualdade do Portados de Deficiência Intelctual: o exemplo dos portadores da Síndrome de Down.

Para a maioria dos autores, no âmbito da legislação aplicável aos portadores de deficiência, em se tratando de inclusão, a Declaração de Salamanca¹⁵ e o Plano de Ação para a Educação de Necessidades Especiais¹⁶ são os mais completos dos textos sobre inclusão na educação. O que se destaca nesses documentos é o fato de colocar a inclusão como medida educativa para os portadores de deficiência em geral, e não somente aqueles portadores de Síndorme, por exemplo; o que eleva tal medida a uma necessidade essencial para qualquer modalidade ou restrição intelectual apresentada pelos indivíduos.

Isso se revela importante à medida que vemos como a idéia da inclusão escolar defende a igualdade de todos os indivíduos ensejando o atendimento e o oferecimento de educação a todos de maneira geral e igualitária, independente de suas limitações ou mesmo do período das mesmas.

Com base nessa idéia de inclusão amparada, como vimos, na legislação pátria e internacional todo portador de deficiência intelectual, inclusive o portador da Síndrome de Down tem o direito de ser matricula do e cursar uma escola regular. O não-cumprimento

¹⁴ GODOFFREDO, Vera Lúcia Flor Sénéchal de. A escola como espaço inclusivo. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). **Salto Para o Futuro: Educação Especial. Tendências Atuais.** Série de Estudos. Educação a distância, Brasília, 1999, p.45-46.

¹⁵ Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em 02/02/2011.

¹⁶ Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/plano1.pdf>>. Acesso em:02/02/2011.

dessa lei deve ser denunciado às autoridades (Conselho Tutelar e Ministério Público Estadual); recusar e fazer cessar a matrícula é crime também tipificado (Lei no 7.853/89)¹⁷, como também de acordo com Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (2001). Nessa perspectiva, cabe à sociedade, à família e à escola fazerem cumprir seus direitos e deveres. Werneck, membro do Down Syndrome Medical Interest Group, diz que:

Partindo da opinião de que quanto mais a criança interage espontaneamente com situações diferentes mais ela adquire conhecimentos, fica fácil entender porque a segregação é prejudicial tanto para os alunos com Necessidades Especiais como para os "normais", isto porque ela impede que as crianças das classes regulares tenham oportunidade de conhecer a vida humana com suas dimensões e seus desafios.¹⁸

Vale lembrar como disse o autor que em uma sociedade bem informada e democrática todos devem perceber que a inclusão só gera benefícios. Para os que são considerados alunos normais, o convívio com portadores de Síndrome de Down, por exemplo, tem demonstrado que as crianças em sua maioria recebem o tema, interagem com os demais colegas e produzem a inclusão sem problemas. Quanto ao portador da síndrome, conforme outrora salientado, a inclusão gera uma percepção sensorial e cognitiva mais avançada e conseqüentemente uma melhora do processo de maturação intelectual e de aprendizagem.

Ainda com relação ao sistema público de ensino, o Governo Federal presta apoio técnico e financeiro para a implantação das salas multifuncionais de recursos nas escolas públicas (Programa de Implantação das Salas de Recursos Multifuncionais); para a capacitação dos professores, gestores e demais profissionais da educação (Programa Educação Inclusiva e para adequação arquitetônica dos prédios escolares (Programa Escola Acessível).

Temos que salientar que no caso da Síndrome de Down a inclusão já tem sido difundida a ponto de não ser indicado nesse caso o chamado Atendimento Educacional Especializado (AEE), previsto no art. 208, III, da Constituição Federal de 1988, muito

¹⁷ art. 8º, I: "recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta".

¹⁸ WERNECK, C. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997. p.15.

indicado para casos em que o portador de deficiência apresenta dificuldades de interação com o grupo, como no caso do autismo. Nesses casos, prestado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, mas nunca substitutiva (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 6.571/2008), sempre prestado em horário inverso ao horário de frequência de aula regular do indivíduo. Ressalta-se que no caso da Síndrome de Down as famílias têm procurado esse apoio extra nas APAE's ou com profissionais particulares, já no caso de síndromes menos difundidas (estudadas) e principalmente em cidades com menos recursos muitos indivíduos não tem acesso a esse tratamento.

Portanto não bastam reformas curriculares, há a necessidade de possibilidade de efetivação da inclusão:

No Brasil, os procedimentos de adaptações curriculares estão respaldados pela Lei nº 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Cap. V, Art. 59). A educação inclusiva, entretanto, não se esgota na observância da lei, que a reconhece e garante, mas requer uma mudança de postura, de percepção e de concepção dos sistemas educacionais. As modificações necessárias devem abranger atitudes, perspectivas, organização e ações de operacionalização do trabalho educacional.¹⁹

Outro elemento que deve ser desmistificado é a idéia de que a rede pública não recebe alunos portadores de deficiência somente por ausência de recursos. Isso porque há matrícula de aluno portador de deficiência na rede regular de ensino e, ao mesmo tempo, no AEE prestado na própria escola, em outra escola pública ou em instituição comunitária, filantrópica ou confessional, o cômputo do coeficiente do FUNDEB é dobrado, conforme o art. 9º-A, do Decreto 6.253/2007. Em termos práticos isso quer dizer que os Estados, Distrito Federal e Municípios recebem a mais por cada aluno portador de deficiência matriculado em suas respectivas rede de ensino, que frequente o AEE. Sem falar nas verbas específicas para acessibilidade e para implantação de sala de recursos direcionadas pelo MEC.

¹⁹CARVALHO, Erenice Natália S. de. Adaptações curriculares: uma necessidade. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). **Salto Para o Futuro: Educação Especial. Tendências Atuais.** Série de Estudos. Educação a distância, Brasília, 1999, p.45-46.

Também a jurisprudência tem destacado os adicionais pagos a professores que se dedicam a educação especial, como na notícia: “(17.11.2010-15h40) O Pleno do Tribunal de Justiça do Pará reconheceu, na manhã desta quarta-feira, 17, o direito de mais um grupo de servidores da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) em receber a gratificação de 50% sobre os seus vencimentos por exercerem docência na área de educação especial.”²⁰

Ou ainda em decisões como as seguintes:

TJSP- Apelação Cível – n.990.10.125746-7- Acórdão- Ação Civil Pública — Saúde – Deficiência auditiva – Direito à educação bilíngüe na rede pública estadual – Presença de intérprete de Libras em sala de aula regular e nas demais atividades pedagógicas – Pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de inexistir carreira de intérprete na legislação estadual – Alegação de norma de conteúdo programático e ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Afastamento – Direito fundamental assegurado pelos artigos 208, III e 227, § 1º, II, ambos da CF e artigos 4º, parágrafo único, ‘b’, 11, § 1º e 208, II e VII, do ECA – Impossibilidade de critérios administrativos que neguem à criança, com deficiência auditiva, seu direito à educação – Sentença mantida – Recurso não provido. Data da publicação: 02/05/2011 14:46.²¹

TJSP-Apelação Cível nº 149.237-0/9-00 - Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada - criança portadora de paralisia cerebral infantil, aliada a retardo mental - Liminar deferida - Procedência da ação sob pena de multa diária, condenando a apelante a inserir criança

²⁰ Disponível em:< <http://jusclip.com.br/pleno-reconheceu-direito-de-gratificacao-a-grupo-de-17-professores-da-seduc/>>. Acesso em: 03/04/2011.

²¹ Disponível em:< http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/jurisprudencia/juris_acordaos/juris_acordao_educacao>. Acesso em: 03/04/2011.

em unidade de educação infantil especializada NACEME para tratamento de sua saúde.²²

ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. REMATRÍCULA EM ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, LXXIV, da CF/88. Preliminar acolhida. 2. É possível a matrícula de aluno portador de Síndrome de Down, em escola de ensino fundamental regular, na qual já se encontra adaptado. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005055553, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 11/12/2002) (NLPM)²³

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO ESPECIAL. O atendimento educacional especial às crianças e adolescentes portadores de deficiência é direito constitucional e legalmente assegurado, impondo-se a sua satisfação ao ente público competente. Apelo desprovido e sentença confirmada em reexame necessário. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70004911582, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 07/05/2003).²⁴

Apesar de sua característica privada, as instituições particulares de ensino também têm que cumprir as mesmas normas no tocante a matrícula dos alunos com deficiência, tanto intelectual quanto física, bem como a adaptação de seus currículos, professores e ambientes físicos.

²² Disponível em:<

http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/jurisprudencia/juris_acordaos/juris_acordao_educacao>. Acesso em: 03/04/2011.

²³ Disponível em:< <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/jurisp/idt25.htm>>. Acesso em 03/04/2011.

²⁴ Disponível em:< <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/jurisp/idt25.htm>>. Acesso em 03/04/2011.

Diante do que foi analisado as definições dos termos “deficiência” evoluíram no Brasil principalmente nas áreas médicas, educacionais e legislativas. Tais alterações apresentaram uma evolução que permitiu vislumbrar a heterogeneidade entre os indivíduos portadores de deficiência mental, intelectual e física para a criação de normas pertinentes a cada caso.

No entanto o que se nota é um estreitamento de conceitos e definições que se por um lado coopera, e muito, na abordagem educacional e médica de cada indivíduo, ainda não atingiu plenamente o mais importante setor com o qual o tema possui ligação: a sociedade.

Hoje ainda vemos que o conhecimento da legislação pertinente ao deficiente no Brasil ainda foi absorvida somente por setores diretamente ligados e interessados com a questão; como as famílias, uma parcela especializada de educadores e profissionais da área médica e poucos legisladores/doutrinadores. Falta, no entanto que cada um desses setores exija um maior cumprimento das normas já existentes, mas principalmente um clamor social pela igualdade de direitos de todos os indivíduos.

Sem pressão social tais direitos estão fadados ao desrespeito. Estamos em um momento de necessidade de ações concretas e não mais de normatização. O Estado por sua vez, principalmente por meio dos órgãos e agentes públicos deve efetivar as políticas previstas para os planos de educação especial e inclusão no Brasil, sem delegá-las ao terceiro setor.

Uma sociedade que não respeita as diferenças entre seus indivíduos é pobre, sem vida, tendenciosa. Se não optarmos pela inclusão estaremos perdendo as riquezas que cada ser humano pode nos propor. Por tudo isso, não pode haver somente homogeneidade em uma sociedade que se afirme democrática e pautada em valores como a igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 4 ed. Washington, DC, 1995.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília: Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Ministério da Justiça / Secretaria dos Direitos da Cidadania/
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. **Normas e recomendações internacionais sobre deficiências**. Brasília, 1997.

_____. **Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência**. Brasília, 1997.

_____. **Os direitos das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, 1996.

CARVALHO, R. E. **Temas em educação especial**. Rio de Janeiro : Ed. Casa da Palavra, 1997.

FÁVERO, Eugênia A.G. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA Editora; 2004,p.32-33.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN. **Perfil das percepções sobre as pessoas com síndrome de Down e do seu atendimento: aspectos qualitativos e quantitativos**. Brasília, 1999.

LEONE,Salvino; PRIVITERA, Salvatore (coordenadores). **Dicionário de Bioética**. Aparecida/SP: Santuário, 2001, p. 934.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). **Salto Para o Futuro: Educação Especial. Tendências Atuais. Série de Estudos. Educação a distância**, Brasília, 1999.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual**. Disponível em<
<http://www.adiron.com.br/site/uploads/File/Montreal.pdf>>. Acesso em 25/03/2011.

PENA, Gil. **Deficiência intelectual e a Síndrome de Down**: A deficiência intelectual em indivíduos com Síndrome de Down é consequência de privação cultural, não uma determinação genética. Disponível em:< <http://comdef-rio.blogspot.com/2009/07/deficiencia-intelectual-e-sindrome-de.html>>. Acesso em: 20/02/2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Artigo - **Atualizações Semânticas na inclusão de pessoas: deficiência mental ou intelectual?**. Disponível em:< <http://www.indianopolis.com.br/si/site/1163>>. Acesso em: 30/03/2011.

TEPERINO, Maria Paula. **Comentários à Legislação Federal Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura / Ministério da Educação e Ciência da Espanha / Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília, 1994.

WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

Data do recebimento: 19/09/2012

Data da aceitação: 07/01/2013